



PROCESSO Nº	:	1.425-7/2014
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA
INTERESSADOS	:	GASPAR DOMINGOS LÁZARI (EX-PREFEITO) MARISÂNGELA JUNKER JARDIM BELLE (CONTADORA)
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Recurso Ordinário**¹ interposto pelo ex-Prefeito de Confresa, Sr. **Gaspar Domingos Lázari**, e pela Contadora, Sra. **Marisângela Junker Jardim Belle**, em desfavor da decisão proferida por meio do Acórdão n.º 179/2018 - TP, que deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Confresa, exercício de 2014.
2. Segundo os recorrentes, as Contas Anuais de Gestão do Município de Confresa, exercício 2014, por meio do Acórdão n.º 284/2015 - PC, publicado em 17/12/2015, foram julgadas regulares, com determinações legais, restituição de valores e aplicação de multas.
3. Em 2/2/2016, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso Ordinário contra a decisão, a fim de julgar irregulares as referidas Contas Anuais de Gestão e majorar a aplicação das multas.
4. Assim, em 15/5/2018, o Tribunal Pleno desta Corte acolheu as teses recursais do MPC e expediu o **Acórdão n.º 179/2018 - TP**, ora combatido, dando provimento ao recurso e alterando o mérito das Contas para julgá-las irregulares e aplicar novas multas aos responsáveis.

¹ Documento Digital n.º 104487/2018.



5. Dessa forma, os recorrentes interpuseram o presente Recurso Ordinário em 8/6/2018, no qual argumentaram que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 17/8/2016, ao decidir os Recursos Extraordinários n.º 848.826 e n.º 729.744, ambos com Repercussão Geral, entendeu que

é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores².

6. Em razão disso, alegaram a incompetência deste Tribunal de Contas para o julgamento do recurso interposto pelo *Parquet* de Contas, emitido na data de 15/5/2018, motivo pelo qual Acórdão n.º 179/2018 - TP deve ser declarado nulo.

7. Os recorrentes suscitaram que a incompetência absoluta deve ser alegada de ofício por juiz em qualquer grau de jurisdição. Dessa forma, em 15/5/2018, o STF já havia mudado o entendimento anterior e declarado a incompetência dos Tribunais de Contas para julgamento das Contas Anuais de Gestão dos Prefeitos.

8. Portanto, argumentaram que o Conselheiro Relator do Recurso Ordinário deveria ter declarado a incompetência desta Corte para julgamento no voto condutor do acórdão mencionado, em observância ao Princípio derivado do direito alemão denominado de *Kompetenz-kompetenz*.

9. Por fim, requereram a reforma do Acórdão n.º 179/2018 - TP, a fim de restabelecer a regularidade das Contas proferida no Acórdão n.º 284/2015 - PC, proferido por esta Corte antes da mudança de entendimento emanado pelo STF.

RELATÓRIO TÉCNICO DE RECURSO

10. Os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal (Secex) que, por meio do Relatório Técnico de Recurso³, acolheu parcialmente os argumentos dos recorrentes e considerou a incompetência absoluta dos Tri-

² Documento digital nº 104487/2018, fl. 5.

³ Documento digital nº 211709/2018.



bunais de Contas para julgamento das contas anuais, tanto de governo quanto de gestão, relativa aos chefes do Poder Executivo.

11. A Secex entendeu que não houve a supressão da competência absoluta dos Tribunais de Contas para o julgamento das contas anuais de gestão, uma vez que a decisão proferida pela Suprema Corte somente uniformizou a interpretação constitucional acerca da questão e dos equívocos dos tribunais que usurparam a competência do Poder Legislativo.

12. Ato contínuo, a unidade instrutiva verificou que é irrelevante a análise dos argumentos dos recorrentes pela fixação da cronologia em relação ao julgamento do Recurso Ordinário (2018), da decisão do STF (2016) e das Contas Anuais de Gestão (2014).

13. Dessa forma, sugeriu que a única alteração a ser realizada no mérito do julgamento é quanto à irregularidade das contas decidida no Acórdão n.º 179/2018 . TP, para que seja restabelecida a regularidade exarada no Acórdão n.º 284/2015 - PC.

14. Além disso, a equipe técnica afirmou que as determinações legais, restituições de valores, multas e os demais termos do Acórdão n.º 179/2018 - TP devem ser mantidos, pois o fundamento jurídico trazido pelo recorrente não afeta a competência⁴, conforme fundamenta na transcrição do art. 71, VII, da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

15. Por conseguinte, a Secex concluiu pelo provimento parcial do recurso ordinário para retificar o julgamento das Contas Anuais de Gestão do Município de Confresa, exercício de 2014, com o objetivo de restabelecer sua regularidade e manter as demais determinações legais, a restituição de valores e as multas estabelecidas no Acórdão n.º 179/2018-TP.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

⁴ Documento Digital n.º 211709/2018, fl. 6.



16. Após o encaminhamento dos autos a esta Relatoria, realizei juízo de admissibilidade⁵ e admiti o conhecimento deste Recurso Ordinário, pois, naquele momento, entendi que estavam presentes os requisitos previstos no art. 273 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (RI-TCE/MT).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

17. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador William de Almeida Brito Júnior proferiu o **Parecer n.º 5.022/2018**, no qual, em sede de preliminar⁶, afirmou que as Contas em análise foram julgadas em 17/12/2015, e o término do prazo recursal ocorreu em 2/2/2016.

18. Assim sendo, informou que o MPC interpôs recurso ordinário tempestivamente com o escopo de que as contas fossem julgadas irregulares em razão da gravidade das condutas constatadas. Por conseguinte, o recurso foi provido e a decisão foi proferida no Acórdão n.º 179/2018 . TP, em 15/5/2018.

19. Na sequência, o Ministério Público de Contas aduziu que os recorrentes apresentam novo recurso ordinário em 8/6/2018 propondo a nova análise das contas. Contudo, o prazo final para apresentação da peça recursal se extinguiu em 2/2/2016, razão pela qual se manifestou pelo não conhecimento do recurso intempestivo.

20. Em relação ao mérito, discordou das teses apresentadas pelos recorrentes e do entendimento manifestado pela equipe técnica, pois entendeu que as Contas de Governo são julgadas politicamente pela Câmara de Vereadores após a emissão de parecer do Tribunal de Contas. Noutra vertente, as Contas Anuais de Gestão são julgadas tecnicamente pelo Tribunal de Contas.

21. Além disso, o MPC enfatizou que a tese de repercussão geral proferida pelo STF condicionou expressamente o julgamento pelas Câmaras Municipais somente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ~~6~~, da Lei Complementar 64/90⁷, o qual dispõe que serão inelegíveis os que tiverem as contas julgadas irregulares por decisão irrecorrível do

⁵ Documento Digital n.º 172321/2018.

⁶ Documento digital nº 234356/2018.

⁷ Documento digital nº 234356/2018, fl. 9.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: gab.joaobatista@tce.mt.gov.br

órgão competente, permanecendo incólumes as demais competências dos Tribunais de Contas.

22. Por fim, concluiu pelo não conhecimento deste recurso ordinário e pelo seu não provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão n.º 179/2018 - TP.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 16 de abril de 2019.

(assinatura digital)⁸

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012, do TCE/MT.